



PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Valor Contratual

Contrato n. 20180068 – Pregão Presencial 005/2018

Contratada: MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA

Objeto: Aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas destinadas a Prefeitura Municipal, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre a possibilidade de aditamento do Contrato n. 20180086, firmado com a empresa **MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA**, tendo como objeto do contrato a Contratação de pessoa jurídica para Aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas.

As Secretarias responsáveis justificam a necessidade do aditivo, devido a alteração no plano de trabalho, referente ao contrato de repasse n. 847281/MAPA/CAIXA. Quanto a supressão do valor, representa uma diminuição do objeto de percentual de 2,95%, totalizando R\$ 12.841,12 (doze mil oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).



No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 2,95% do valor original pactuado, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido Contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, importante que a empresa esteja com todos certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 07 de janeiro de 2019.


CLIVIA ANARELLY M. FARIAS

OAB/PA 21.954